



**A (IN)EFICIÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ALIENAÇÃO PARENTAL NO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO – SANTA CATARINA**

**THE (IN) EFFICIENCY OF CHILDREN AND ADOLESCENT PROTECTION ORGANS AND PARENTAL ALIENATION IN THE CITY OF MONTE CASTELO - SANTA CATARINA**

Bianca Karine dos Santos Moura<sup>1</sup>  
Alan Pinheiro de Paula<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo tem como objeto a atuação dos órgãos de proteção da criança e do adolescente em face da interferência psicológica denominada alienação parental, notadamente no município de Monte Castelo – Santa Catarina. A proposta é verificar se o atendimento realizado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Centro de Referência de Assistência Social (CREAS) do referido município são eficientes no atendimento das crianças e adolescentes vítimas de alienação parental. Tem-se ainda como proposta abordar como a Síndrome da Alienação Parental (SAP) interfere no crescimento e desenvolvimento mental de crianças e adolescentes. O presente trabalho principia-se com uma análise histórica da família e, a partir dos direitos conferidos à criança e ao adolescente, busca-se estabelecer uma relação entre o atendimento dos órgãos de assistência social e a alienação parental. Foi adotada metodologia indutiva, mediante uma análise quantitativa a partir de pesquisa empírica e bibliográfica.

**Palavras-Chave:** Alienação parental. Monte Castelo (SC). Assistência Social. Família. Direito.

**ABSTRACT**

This article has as its object the performance of the organs of protection of children and adolescents in the face of psychological interference called parental alienation, specifically in the city of Monte Castelo - Santa Catarina. The proposal is to verify if the assistance provided by the Specialized Reference Center for Social Assistance

---

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Direito, Universidade do Contestado (UNC). Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: biancakarinemoura@gmail.com

<sup>2</sup>Professor Orientador. Delegado. Mestre em Ciência Jurídica. Docente da Universidade do Contestado Campus Mafra. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: alan.paula@professor.unc.br

(CREAS) and the Reference Center for Social Assistance (CREAS) of the city previously mentioned are efficient in assisting children and adolescents who are victims of parenteral alienation. It is also proposed to explain how the Parental Alienation Syndrome (SAP) interferes with the growth and mental development of children and adolescents. The present article begins with a historical analysis of the family and, based on the rights conferred on children and adolescents, an attempt is made to establish a relationship between the assistance provided by social assistance agencies about parental alienation. For this article, it was adopted Inductive methodology, through a quantitative analysis based on empirical and bibliographic research.

**Keywords:** Parental alienation. Monte Castelo (SC). Social assistance. Family. Law.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto abordar a atuação dos órgãos de proteção da criança e do adolescente frente a alienação parental no município de Monte Castelo – Santa Catarina. Essa temática se justifica em razão da recorrência do tema e elevado grau de vulnerabilidade das vítimas, servindo o citado município como ensaio em relação a outras localidades. Diante deste panorama, indaga-se qual a importância da família e dos órgãos de assistência social em relação à alienação parental.

No decorrer da pesquisa, serão abordadas temáticas como a família e seu papel na sociedade, os direitos da criança e do adolescente, o estatuto da criança e do adolescente na prevenção e repressão da alienação parental, bem como os órgãos de atuação direta nesse mister.

Como os danos causados pela alienação parental não se resumem à questão processual, necessária a atuação dos órgãos de assistência social para o mais adequado desenvolvimento psicológico das pessoas afetadas. Ressalta-se que a maioria deste grupo é composto por crianças e adolescentes, que sofrem a interferência psicológica identificada como alienação parental.

O presente estudo tem como finalidade caracterizar a alienação parental e identificar a conduta utilizada pelos órgãos que oferecem assistência à criança e o adolescente.

Coube nesta pesquisa a abordagem quantitativa de dados coletados por meio de questionários e também pesquisa qualitativa. A partir da metodologia indutiva, haja

vista observação de fenômenos empíricos no sentido de estender o alcance do conhecimento.

Os procedimentos metodológicos adotados privilegiaram a pesquisa bibliográfica de fontes secundárias, artigos, revistas jurídicas, livros, códigos pertinentes ao assunto tratado, além da pesquisa de campo. A pesquisa descritiva teve como objetivo descrever determinadas características de determinada população.

## 2 FAMÍLIA E HISTORICIDADE

Como ponto de partida do presente artigo, sem o intuito de esgotar o tema, aborda-se a perspectiva de diversos autores sobre a família, em que pese a ausência e certeza acerca de sua gênese.

Para a doutrina, de acordo com Maciel (2019, p. 49), o Direito de Família pode ser evidenciado desde as antigas civilizações, onde a família constituía-se através dos princípios religiosos e não de forma consanguínea:

A família romana fundava-se no poder paterno (*pater familiae*) marital, ficando a cargo do chefe da família o cumprimento dos deveres religiosos. O pai era, portanto, a autoridade familiar e religiosa. Importante observar que a religião não formava a família, mas ditava suas regras, estabelecia o direito. Juridicamente, a sociedade familiar era uma associação religiosa e não uma associação natural (MACIEL, 2019, p.49).

A vista disso, à época os filhos não eram considerados sujeitos de direito, mas sim indivíduos de relações jurídicas e quem exerciam direitos exclusivos sobre eles eram os seus pais. O tratamento imposto pelas famílias era de que, enquanto os filhos residissem na casa do pai, independentemente da idade, seriam sempre a ele subordinados. Estes exerciam autoridade absoluta e subjugavam seus descendentes enquanto esses vivessem sob sua custódia e manutenção.

Observa que o pensamento da Idade Média difere da Idade Antiga, pois aqui, tem-se a Igreja Cristã como influência da época. Portanto, conforme menciona Maciel (2019, p. 49), “O Cristianismo trouxe uma grande contribuição para o início do reconhecimento de direitos para as crianças” o que trouxe a defesa ao direito à dignidade para todos, inclusive para os menores.

## 2.1 FAMÍLIA E SEU PAPEL SOCIAL

A família é marcada como base da sociedade, o primeiro agente socializador. Tem-se que a composição familiar pode ser caracterizada como um agrupamento informal, de instituição espontânea e de pertencimento pessoal.

Conforme descrito por Pratta (2007, p. 248), a família tem sido um grupo social de grande impacto na vida das pessoas desde a antiguidade e é considerada um grupo de complexa organização, inserida em um meio social mais amplo e com constante interação.

O autor acima afirma, a família influencia significativamente o comportamento pessoal por meio de ações educativas e medidas tomadas no ambiente familiar. Ainda desempenha um papel vital na composição pessoal e também importância na determinação e organização da personalidade. Deste modo, “nesta perspectiva, a família tem como finalidade estabelecer formas e limites para as relações estabelecidas entre as gerações [...] propiciando a adaptação dos indivíduos às exigências do conviver em sociedade” (PRATTA 2007, p. 248).

Conforme apresentado por Dias (2013, p.29) a família é o núcleo fundamental para a sociedade e assim sendo, possui direitos que devem ser preservados:

A família é catada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão recebe especial atenção do Estado (CF 226). A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece (XVI 3): *A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.* Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases.

Desta forma, a convivência humana estrutura-se desde cada um dos diversos agrupamentos familiares que integram o conjunto social e político no que se refere ao Estado, que assim se encarrega de estear e aprimorar a família, como forma de consolidar a sua instituição política singular.

## 2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA

Nesta feita, deve-se abordar sobre o conceito de família, assunto este longe de ser absoluto universal e necessário, haja vista seu dinamismo e evolucionismo.

Um vasto cenário de acontecimentos e situações complexas, além das relações interindividuais que desprendem dos princípios éticos e morais ora estabelecidos, como união, fidelidade e transparência, influenciam no exato conceito de família.

Nesse sentido, Pontes de Miranda aponta os vários significados de família:

Ainda modernamente, há multiplicidade de conceitos da expressão 'família'. Ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes; ou nos arquivos, ou na memória dos estranhos, ora o conjunto de pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e a mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outra (MIRANDA, 1972, p.46 apud RIZZARDO, 2018, p. 11).

Na visão de Madaleno (2020, p.22), resguardar o Direito de Família é imposição do Estado, para que seja preenchido um bem maior, que é a família, e excluir os estereótipos que rotulam esse paradigma:

Direito de Família está dosado na exata medida em que permite a intervenção estatal e essa se ocupa em assegurar que certos preceitos não sofram o influxo da plena liberdade de contratar, até mesmo porque o Direito de Família codificado só reconhece como entidades familiares as que preencham os pressupostos do casamento, da união estável e das relações monoparentais, embora maior extensão venha sendo identificada pela doutrina jurisprudência, a reconhecer outras opções de constituição familiar, como nos casos dos relacionamentos homoafetivos, para não citar todas as outras formas conhecidas de constituição de família (MADALENO, 2020, p.22).

Pautado pelos princípios doutrinários acima mencionados, a família é o ente apontado como a base da sociedade, haja vista que cada família, sem qualquer denominação, tem um bem maior compartilhado entre si que é a cumplicidade que transcende qualquer estereótipo criado por opiniões externas.

Na próxima seção será abordado o indivíduo a partir dos conceitos de criança e adolescente, bem como seu estatuto jurídico.

### **3 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O direito da criança e do adolescente, inovação no ordenamento jurídico pós Constituição Republicana, recepciona as pessoas menores de 18 (dezoito) anos. A

Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) considera criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescentes aqueles cuja idade seja 18 (dezoito) anos incompletos (BRASIL, 1990).

A doutrina da proteção integral é regulamentada pelo disposto pelo art. 227 da Carta Magna, apresentando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente diploma legal complementar e inovador. Trata-se de instrumento da democracia participativa, que retirou crianças e adolescentes da condição de mero objeto de medidas policiais e judiciais, e isso lhes conferiu a posição de sujeitos de direitos fundamentais (MACIEL et al, 2019, p.60);

A partir das regras preestabelecidas, o direito de criança e do adolescente pode ser interpretado juridicamente como “conjunto de normas jurídicas que regulam as relações sociais havidas entre dois grupos definidos pelo critério etário: as crianças e os adolescentes, e os adultos” (ZAPATER, 2019, p. 17). Ainda Zapater (2019, p. 17) afirma que: “Todos esses sujeitos, por sua vez, compõem outras unidades sociais, quais sejam as entidades familiares, a sociedade civil e as instituições formadoras do Estado”.

Em suas reflexões, o autor contextualiza que a criação das normas que reconhecem as crianças e os adolescentes com relações jurídicas próprias foram fundamentais para a contemporaneidade:

O estudo do Direito da Criança e do Adolescente significa examinar o processo pelo qual essas relações foram construídas, reconhecidas e ressignificadas, e consideradas passíveis de regulamentação por normas jurídicas, além das normas sociais e morais. Examinar o momento de surgimento das primeiras normas jurídicas que reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de Direito (ou seja, pessoas reconhecidas pelo Estado como aptas para participarem das relações jurídicas) e titulares de direitos (tanto gerais quanto os específicos decorrentes de sua condição de desenvolvimento). É o passo central para a melhor compreensão da situação jurídica (e mesmo social) contemporânea das crianças e adolescente (ZAPATER, 2019, p. 17).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, integralmente amparado em dispositivos constitucionais, caracteriza a norma jurídica primordial do Direito da Infância e da Juventude.

As ponderações acima citadas por Zapater descrevem que o Estado é responsável pelo melhor interesse da criança e do adolescente e pela sistematização dos direitos que estão incluídos na Lei.

O Estatuto contém os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Para compreendê-los como direitos humanos, é útil categorizá-los sob a tradicional organização didática em gerações (ou dimensões) de direitos, não com o intuito meramente classificatório, mas para que possa extrair o tipo de atuação do Estado mais adequada a partir do conteúdo dos referidos direitos (ZAPATER, 2019, p. 261).

Nesse contexto, Araújo (2018, p. 5) descreve que se há conflito de leis e direitos, preserva-se garantia dos direitos da criança ou adolescente envolvido:

Sempre que os interesses da criança e do adolescente estiverem em confronto com outros interesses, sejam da família e/ou do Estado, aos primeiros deve ser dada prioridade; ou seja, deve ser dada a primazia sobre todos os outros. Concluindo que na verdade, a afirmação feita nesse artigo deve funcionar como um norte, um princípio, que oriente as decisões da família, da comunidade e do poder público; ou seja da sociedade como um todo, com escopo de garantir às crianças e adolescentes ambiente propício para o seu desenvolvimento norma.

Tem-se ainda a da Declaração sobre os Direitos da Criança, que visa a garantir a proteção e cuidados a crianças, visto que requerem proteção, inclusive legais, sem qualquer distinção quanto sua cor, raça, religião, etnia e condições sociais. Essa vulnerabilidade, em um contexto geral, foi desenvolvida a partir da Declaração sobre os Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1959.

Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela ONU aponta que: “As crianças têm direito à sua própria identidade, um registro oficial de quem são que inclui nome, nacionalidade e relações familiares. Ninguém deve tirar isso delas [...]” (BRASIL, 1959).

Conforme apresentado pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA), é necessário, para crescimento e desenvolvimento benéfico da criança, um ambiente familiar de carinho e harmonia: “reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão” (BRASIL, 2017).

Frente a isso, conclui-se que a proteção para crianças e adolescentes tem tido cada vez mais força desde que foi notada, pois como não sujeitos de direito, prevalecia a opinião externa, além de toda a questão biológica acarretada pela questão de idade e discernimento.

### 3.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990) é norma essencial no que se refere às pessoas menores de 18 (dezoito) anos. Diferente do Código de Menores, o qual idealizava que crianças e adolescentes eram triviais objetos de intervenção do mundo adulto.

Nesta toada, Ishida (2015, p. 09), preleciona que “o Estatuto da Criança e do Adolescente surge a partir da proteção constitucional integral que ensejou a criação de disciplina científica destinada a estruturar, através de um microssistema, o direito da criança e do adolescente”.

Neste mesmo sentido, Ishida (2015, p. 09) acresce que “para garantia e proteção desses direitos menoristas, foram criados os crimes e as infrações administrativas” que viram para “coibir as condutas que atentassem contra os direitos da criança e do adolescente”. O autor aponta ainda que, “como no Código de Menores, instituiu-se um sistema para a repressão das condutas atentatórias aos direitos da criança e do adolescente”.

De acordo com o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Brasil, 2017) e conforme estabelecido em lei n° 8069 de 13 de julho de 1990, em parágrafo único:

Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990).

Conforme apresentado no Capítulo I da presente lei, que garante os direitos fundamentais, nos artigos 7º e 8º, observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como prioridade garantir os direitos fundamentais das crianças “referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Da mesma forma, o Estatuto aponta que toda criança tem direito à vida e à saúde, direitos esses principiados desde antes do parto e atribuída de atendimento



humanizado durante a gestação e o parto e após este, como medida para garantir o desenvolvimento normal do bebê e um parto seguro. Após o nascimento, o direito à saúde ainda existe e os cuidados básicos são prestados ao longo do desenvolvimento da criança.

Além disso, no Capítulo II, a referida lei garante, em seu art. 18º que:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (BRASIL, 1990).

O art. 3º da Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 estabelece que as crianças também devem ser protegidas e que mantenham sua integridade física, psíquica e moral e devem ter preservado a imagem, a identidade, a autonomia, os valores, as ideias e crenças, os espaços e objetos pessoais:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Além disso, conforme descrito por Silva, Alves e Gonçalves (2020, p. 04) o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o incentivo de políticas públicas bem como se observa:

O ECA ao estabelecer políticas públicas de atendimento, permitiu que novos mecanismos de atenção e enfrentamento das violências sofridas pela população infanto-juvenil se tornassem reais e com um papel de destaque. Nesse sentido, é inegável que pela natureza de algumas políticas sociais o processo de implementação de serviços, programas, projetos e benefícios para atender as crianças e adolescentes em situação de violência, assim como as suas famílias, tenham adquirido maior proeminência, como é o caso da Assistência Social, por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (SILVA; ALVES; GONÇALVES, 2020, p. 04).

A seguir, serão destacados os principais órgãos de proteção da criança e do adolescente, bem como suas principais características e como promovem as políticas públicas ora mencionadas.

## **4 DA ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM RELAÇÃO E A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Inicialmente, é notório que a Assistência Especializada de Atendimento supera o que é visto e percebido no cotidiano de pessoas que não utilizam este tipo de serviço. Destarte, pouco se nota da real finalidade da Assistência Social, pois para diversas “comunidades/pessoas” este órgão tem o propósito de conceder cestas básicas para pessoas que se enquadram na vulnerabilidade social.

### **4.1 PRINCIPAIS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS NA ASSISTÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM RELAÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL**

Inaugura-se aqui a Assistência Social prestada pelos órgãos que visam assegurar o direito da criança e do adolescente. A Lei nº 8.742/1993, em seu artigo 6º-C, divide esses órgãos em dois, quais sejam: Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que serão vistos adiante de forma específica (BRASIL, 1993).

#### **4.1.1 Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)**

Preliminarmente, indaga-se: o que é o CRAS? Conforme descrito por Silva, Alves e Gonçalves (2020, p. 12), o CRAS pode ser caracterizado como:

Unidades públicas estatais de referência para a execução da proteção social básica e organização da rede local de serviços socioassistenciais. São responsáveis pela oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e está presente em mais de 5.000 municípios brasileiros (SILVA; ALVES; GONÇALVES, 2020, p. 12).

Diretrizes apontadas em Orientações Técnicas, conforme apresentado por Brasil (2009, p.9), indica que se trata de uma unidade da rede básica de proteção social e Assistência Social, que se diferencia das demais comunidades. Além da prestação de serviços e ações, também tem a função exclusiva de atender

abertamente o trabalho social a famílias de Proteção e Atenção Integral à Família (PAIF) e de gestão territorial da rede socioassistencial de proteção social básica.

Destarte, o parágrafo 1º do artigo 6º-C da Lei n. 8.742/93 especifica o CRAS como:

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias (BRASIL, 1993).

Ademais, conforme descreve Saraiva (2017, p. 41), a verdadeira incumbência do Centro de Referência de Assistência Social é integralizar a proteção social básica, bem como observa o autor: “O CRAS se configura como uma unidade pública responsável por ações de prevenção a situações de risco social, sobretudo a partir do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários”.

Além disso, as Orientações apontam uma última função, onde exige que o CRAS tenha conhecimento suficiente da região e da organização e a indicar com clareza os diversos departamentos a ele referenciadas, no que tange a gestão do acolhimento, recomendação e inserção dos usuários do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (BRASIL, 2009, p.10).

Outrossim, conforme as orientações para o planejamento da cobertura gradual de CRAS no município, sugere-se a utilização de cadastros de programas sociais (Cadastro Único e BPC), cadastros de serviços socioassistenciais governamentais e não-governamentais e estudos já existentes (estaduais, municipais ou do DF). Recomenda-se, ainda, a realização de estudo sobre a realidade socioeconômica do município, que possibilite conhecer a incidência de situações de trabalho infantil, negligência, violência, entre outros, de modo a traçar quais territórios devem ser priorizados com a instalação do(s) CRAS.

A implantação do CRAS é uma estratégia de descentralização e hierarquização de serviços de assistência social e, portanto, elemento essencial do processo de planejamento territorial e da política de assistência social do município. Deve-se prever a gradual cobertura, de todos os territórios vulneráveis existentes e reconhecidos no Plano Municipal, com o Centro de Referência de Assistência Social. A universalização da Proteção Básica deverá ser alcançada até 2015, de acordo com o Plano Decenal SUAS – Plano 10 (BRASIL, 2009, p.16).

Além de toda a importância territorial, denotam-se ainda as políticas públicas promovidas pelo CRAS, o autor aponta que as políticas de atendimento são versadas como:

Um conjunto de serviços, programas e ações básicas para a garantia dos direitos sociais e de cidadania das crianças e dos adolescentes. Tais políticas estão atreladas às diretrizes de universalização, compromisso normativo, participação social e à concepção destes indivíduos como sujeitos de direitos e objetos da proteção do Estado (SILVA; ALVES; GONÇALVES, 2020, p. 09).

Conclui-se que é de suma importância adotar uma referência para territorialização, com vistas a identificar os microterritórios e regiões com incidência de população em situação de vulnerabilidade, assunto merecedor de estudos mais específicos e levantamentos complementares, bem como a cobertura prioritária. Com isso, tem-se a facilidade para implementar as políticas públicas, podem ser examinadas situações particulares com maior eficiência e em maiores proporções.

#### 4.1.2 Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) “é uma unidade pública que se constitui como polo de referência, coordenador e articulador da proteção social especial de média complexidade” (SNAS, 2011, p.74).

Conforme apresentado no artigo 194 da Constituição Federal, a seguridade social inclui um conjunto abrangente de medidas adotadas pelo poder público e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, seguridade e assistência social (BRASIL, 1988, p.117).

De acordo com a base de dados do Governo Federal Brasil (2011, p.51), o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é o setor público de assistência social que presta serviços as pessoas que sofreram violações de direito ou violência. Em outros casos, a pessoa será atendida no CREAS, por exemplo, ao apontar alguma forma de assédio, discriminação, abuso, violência ou ao solicitar atendimento devido à idade ou deficiência:

No que diz respeito à competência de referenciar Serviços, cabe ao CREAS, o relacionamento cotidiano articulado com as unidades referenciadas, tendo como base, definições de fluxos por parte do órgão gestor. Dessa forma, a

Unidade CREAS torna-se o ponto de referência para conectar suas ações às aquelas desenvolvidas nas Unidades referenciadas. Esta relação garante a integração e a complementaridade entre as Unidades, visando à atenção especializada aos usuários, nos termos da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (BRASIL, 2011, p. 51).

Conforme alude Fuchs (2009, p.53), as instituições, serviços ou programas de atendimento socioeducativo “têm a responsabilidade de fazer mediações capazes de aproximar os adolescentes de outra opção pessoal, familiar e social que não aquela que contribuiu para sua entrada no sistema de justiça”.

O CREAS realiza um trabalho que pressupõe a utilização de diversas metodologias e técnicas necessárias para operacionalizar o acompanhamento especializado. Necessária à construção de vínculos de referência e confiança do usuário com a unidade e os profissionais da equipe, além de postura acolhedora destes, pautada na ética e no respeito à autonomia e à dignidade dos sujeitos. Nesse contexto, a escuta qualificada em relação às situações e sofrimentos vivenciados pelos usuários tornam-se fundamentais para o alcance de bons resultados e para a viabilização do acesso a direitos.

#### 4.1.3 Ministério Público

De acordo com a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP, 2017, p.1), o Ministério Público é uma instituição independente e não se submete a qualquer poder (executivo, legislativo e judiciário). De acordo com a Constituição Federal, esta é uma instituição permanente com autonomia administrativa, orçamental e funcional.

Permanente quer dizer que não pode ser extinto, já a autonomia administrativa, orçamental e funcional, permite-lhe ser totalmente responsável pela gestão dos recursos financeiros e pessoais. Sua independência é uma característica importante para o exercício do poder fiscalizador. Caso o Ministério Público fosse subordinado a qualquer outro poder sua atuação seria questionável e parcial. Além disso, ele não pode ter suas atribuições repassadas outra instituição (CONAMP, 2017, p.1).

## 4.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A alienação parental pode ser considerada como interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, prática aviltante geralmente relacionada a “batalhas” judiciais ou não entre os pais de crianças divorciadas, que incentivam a criança e o adolescente a repudiar o outro genitor, por questões que abalam o psicológico delas e com isso acabam por obstruir vínculos de afetos com o outro genitor (CATENACE; SCAPIN, 2016, p.70).

Em concordância com essa proposta, conforme descrito por Catenace e Scapin (2016, p. 70), o termo Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi apontado como um distúrbio infantil, especialmente entre menores, porque eles são afetados pelos genitores, que treinam os infantes para romper laços afetivos com a outra parte. Isso pode levar a intensa ansiedade e medo em relação ao outro genitor, em alguns casos, resulta em disputas judiciais entre as partes:

O termo Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi proposto pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner por volta de 1980, como um distúrbio infantil que ocorria especialmente em menores de idade, devido à exposição destes a uma situação em que a mãe ou o pai a treina para romper os laços afetivos com o outro cônjuge. Disso resultam fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor, podendo em alguns casos chegar a de uma disputa judicial entre as partes. O artigo se propõe a descrever e compreender a SAP e quais são as consequências geradas nos indivíduos da tríade familiar, no que diz respeito às suas relações sociais, afetivas e familiares (CATENACE; SCAPIN, 2016, p.70).

Por conseguinte, conforme descrito por Catenace e Scapin (2016, p. 70), a Síndrome da Alienação Parental (SAP) é o resultado do processo de alienação que pode causar danos patológicos, comportamentos e sentimentos que prejudicam o desenvolvimento da personalidade das crianças.

Dentre esses sentimentos, os que se destacam são: baixa autoestima, insegurança, culpa, afastamento de outras crianças, medo e principalmente a depressão. Para tanto, recomenda-se a guarda compartilhada como recomendação para prevenção a Síndrome da Alienação Parental (SAP), pois os pais estão em condições iguais.

Por meio de uma pesquisa bibliográfica, foi possível compreender que a SAP seria o fruto de um processo de Alienação que culmina numa patologia

caracterizada por diversos comportamentos e sentimentos provocadores de prejuízos ao desenvolvimento da personalidade da criança. Dentre esses sentimentos sobressaem a baixa autoestima, a insegurança, a culpa, a depressão, o afastamento de outras crianças e o medo, geradores de transtornos de personalidade e de conduta na fase adulta. Para tanto, sugere-se a guarda compartilhada como uma proposta de prevenir o surgimento da SAP, uma vez que os genitores ficam em posição de igualdade (CATENACE; SCAPIN, 2016, p.70).

Conforme descrito por Madaleno e Madaleno (2021, p.52), “a alienação é obtida por meio de um trabalho incessante, muitas vezes sutil e silencioso, por parte do genitor alienador, trabalho que requer tempo, e esta é uma estratégia de alienação, uma vez que o objetivo da síndrome é eliminar os vínculos afetivos entre o progenitor alienado e seu filho”, dessa forma, é notória a forma com que a alienação é imposta, mesmo com mínimos apontamentos pelo alienador.

#### 4.3 PRÁTICAS REALIZADAS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO MUNICIPAL (CRAS E CREAS)

O estudo foi elaborado no município de Monte Castelo – Santa Catarina, situado no Planalto Norte Catarinense com população de aproximadamente 8.000 (oito mil) habitantes (MONTE CASTELO, 2019).

A pesquisa contou com a participação de uma profissional de psicologia, a qual respondeu um questionário semiestruturado, disponibilizado por plataforma digital (e-mail). Conforme apurado, são realizados aproximadamente 10 (dez) atendimentos de atenção às crianças e adolescentes mensalmente dentre eles, conforme demonstrou a pesquisa, 4 (quatro) crianças sofrem de alienação parental. A faixa etária dessas crianças é em média de 8 (oito) anos e idade (RAUEN, 2020).

Se a alienação parental é identificada, o tempo médio de acompanhamento socioassistencial é de no mínimo 06 (seis) meses, onde são realizadas visitas domiciliares, nas quais há orientação familiar e encaminhamento para acompanhamento psicológico (RAUEN, 2020).

Contudo, ao analisar como é a procedência psicossocial no município de Monte Castelo, deve-se levar em consideração que os pais, ao notar a presença de um psicólogo dentro da própria residência, podem mudar o comportamento com os filhos. Apesar do profissional que executa a visita conseguir distinguir essa diferença no

comportamento, apenas as visitas domiciliares e o acompanhamento não são totalmente eficazes.

A profissional entrevistada mencionou ainda que é realizado o encaminhamento do menor para acompanhamento psicológico, porém, conforme supracitado, estas atitudes podem não ser suficientes para que o problema seja resolvido, quiçá de forma temporária se mostre eficaz. Todavia, com o passar do tempo o menor pode vir, novamente, a sofrer alienação parental, o que pode afetar de forma severa seu crescimento e a formação da sua personalidade (RAUEN, 2020).

A entrevistada também informou como funciona o procedimento dos atendimentos, cujo objetivo é garantir a dignidade do menor, bem como a integridade do ambiente familiar, para que dessa forma possa garantir um ambiente saudável para o desenvolvimento dos infantes e da população como um todo. Desta maneira, entende-se como uma função essencial garantida pelo Estado, para que seja efetivada a proteção do núcleo familiar (RAUEN, 2020).

Não há possibilidade, mesmo em cidades menores, como é o caso de Monte Castelo/SC, que todas as famílias que passam por casos de alienação parental sejam atendidas. Aliás, muitas das famílias nunca procuram ajuda, os genitores dos infantes geralmente preferem ocultar os fatos e acabam por não perceber que os maiores prejudicados nesse cenário, são os filhos, que conforme já citado, pode afetar gravemente a formação dos menores.

À medida que atualmente gera mais resultados é o afastamento do menor dos pais, para o correspondente esclarecimento judicial e evitada a revitimização do menor. Apesar de nem sempre ser eficaz, esta medida é a que mais gera resultados atualmente. Contudo, não são todas as famílias que buscam regularizar as situações de separação perante o judiciário, pois os consortes se separam de fato e não prezam por uma avaliação psicológica dos filhos. Além disso, muitas vezes, medidas judiciais não são tomadas por medo, precisar “esclarecer algo na justiça” é muito temido, várias vezes por conta de ameaças vindas do ex-cônjuge.

Assim sendo, apesar do imprescindível trabalho realizado pelo CRAS e pelo CREAS, é necessário que seja reavaliado o atendimento pós-traumático dos infantes, para que as instituições possam avaliar e foi qualquer um dos pais, ou um terceiro, que possa ter causado danos ao menor. Ademais, importante ressaltar o quanto contribuiria uma política pública sobre a divulgação, identificação e conscientização



da população munícipe sobre o que é alienação parental e quais são os seus danos, para que assim haja mais denúncias de vítimas deste crime.

Dessa forma, pode-se concluir que o acompanhamento e os órgãos de proteção à criança e do adolescente são parcialmente eficientes, visto que, não se obteve informações de demais órgãos envolvidos. Apesar do CRAS e do CREAS serem importantes para a sociedade, nem sempre conseguem dar o alcance necessário para atender a todos os menores que necessitam de acompanhamento.

Neste diapasão, a alienação parental é prática complexa e de difícil prevenção e repressão. Portanto, é difícil que as unidades do CRAS e do CREAS fiscalizem, reconheçam e atuem em todas as ocasiões necessárias. Não há como prever todas as situações de forma apriorística, devendo tais órgãos atuar de modo casuístico e sensível.

Sem pretensão de esgotar o tema, espera-se que a alienação parental e sua repercussão sejam objeto de discussão dos profissionais dos variados órgãos de controle.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou reconhecer a estrutura e constituição da família e seu papel fundamental na sociedade. Além disso, pôde-se realizar análise das Políticas Públicas e sua atribuição relacionada à Síndrome da Alienação Parental.

Num primeiro momento, foi abordado sobre o surgimento das famílias, apesar de não se ter uma certeza do momento certo em que as famílias, foram de fato, consideradas famílias. No direito romano, os filhos não eram considerados sujeitos de direito, mas sim, indivíduos de relações jurídicas.

Adiante, foi abordado que sobre o papel da família ser fundamental para o desenvolvimento dos filhos, por meio de ações educativas e medidas tomadas no ambiente familiar.

Já a definição de família foi perspectiva em sua forma complexa e dinâmica. No entanto, no seu panorama institucional, família é o ente apontado como a base da sociedade, seu bem maior compartilhado entre si, ou seja, a cumplicidade que transcende qualquer estereótipo criado por opiniões externas.

Abordou-se o direito das crianças e dos adolescentes, com comentários sobre as inovações no ordenamento jurídico e que são consideradas crianças somente os infantes até os doze anos de idade, já os adolescentes, os que possuem entre doze e dezoito anos de idade.

Também foram apontados outros aspectos importantes, como o dever do Estado e dos pais de proteger os menores e a importância para o desenvolvimento completo dos infantes.

Junto disso, comentou-se sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ordenamento jurídico mais do que essencial para a devida proteção dos menores e também trouxe preceitos fundamentais como a integridade física, psíquica e moral preservação da imagem, a identidade, a autonomia, os valores, as ideias e crenças, os espaços e objetos pessoais.

Conforme apresentado, a alienação parental pode acarretar diversos problemas no crescimento e desenvolvimento de crianças e adolescentes, que os impedem de conviver em um ambiente familiar saudável, isso porque o genitor alienante coloca seus interesses como prioridade à frente dos da criança ou do adolescente, não percebendo o dano que pode lhes causar, além de deixar de exercer suas funções como responsável legal, e, além disso, o de pai e mãe.

O foco principal do presente artigo foi estabelecido ao fim, através de uma entrevista com uma psicóloga da cidade de Monte Castelo – SC, onde pôde-se observar que, embora haja estratégias utilizadas na intervenção desses serviços, há muitas dificuldades enfrentadas pelos serviços envolvidos que abrangem esse grupo social. Assim, torna-se necessário que os profissionais possuam conhecimento teórico e prático e *feeling* para identificação e abordagem correta da situação a fim de causar menos danos às crianças e adolescentes que vivem às margens desse descaso.

O tema em questão deve ser estudado e analisado com mais profundidade por demais profissionais a fim de que os meios para a resolução da alienação parental sejam controlados de forma mais eficaz. pois a saúde e o desenvolvimento de inúmeros infantes estão sendo colocados em risco, podendo afetar gravemente a formação destes. Tais consequências também podem resultar quando os pais omitem os fatos por medo do ex-cônjuge, ou pelo receio da exposição social e *quicá strepitus* ocasionado pela judicialização dessa demanda.

Assim, para concluir a presente pesquisa, sugere-se aos profissionais envolvidos a adoção de políticas públicas voltadas à publicização da prejudicial prática denominada alienação parental. A partir do método científico dedutivo aqui adotado, propõe-se a adoção de uma fórmula localmente aplicada e não absoluta, universal e necessária a qualquer circunstância, muito embora possa ser aplicada nos demais municípios conforme suas peculiaridades.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO JUNIOR, Gediel C. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

ARNALDO, Rizzardo. **Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

BRASIL. Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. ECA 2017: **Estatuto da Criança e do Adolescente** (versão atualizada). Rio de Janeiro, 2017. 255 p. Disponível em: [https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2017/06/LivroECA\\_2017\\_v05\\_INTERNET.pdf](https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2017/06/LivroECA_2017_v05_INTERNET.pdf). Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/). Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente e Dá Outras Providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Lei Orgânica de Assistência Social. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 08 de dezembro de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças - UNICEF**. Brasil, 20 nov. 1959. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf). Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). **Orientações técnicas**: Centro de Referência de Assistência Social - CRAS. Brasília: Editora Brasil Ltda, 2011. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/documentos/04-caderno-creas-final-dez.pdf>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Orientações Técnicas**: Centro de Referência de Assistência Social - CRAS. 1 ed. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009. Disponível em: [http://cpu007782.ba.gov.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/suas/manual/caderno\\_do\\_cras\\_internet.pdf](http://cpu007782.ba.gov.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/suas/manual/caderno_do_cras_internet.pdf). Acesso em: 09 set. 2020.

CATENACE, Rodolfo Vinícios; SCAPIN, André Luís. Síndrome da alienação parental: efeitos psicológicos gerados na tríade familiar pela síndrome da alienação parental. **Uningá Review**: Cruzeiro do Sul, v. 28, n. 1, p. 70-77, dez. 2016. Disponível em: [https://www.mastereditora.com.br/periodico/20161010\\_142053.pdf](https://www.mastereditora.com.br/periodico/20161010_142053.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CONAMP. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. **Entenda o que é o Ministério Público e como funciona**. 2017. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/blog/entenda-o-que-e-o-ministerio-publico-e-como-funciona/>. Acesso em: 10 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

ISHIDA, Válder Kenji. **A infração administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2019.

MONTE CASTELO. Município. **Informações municipais**. 2019. Disponível em: <https://www.montecastelo.sc.gov.br/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

OLIVEIRA NETO, Álvaro de; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea**: um estudo psicossocial. Recife: DeVry Br, 2015. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf). Acesso em: 08 set. 2020.

PRATTA, Elisângela Maria Machado. Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 12, n. 2, p. 247-256, ago. 2007. Disponível em: [calendar.google.com/calendar/render#main\\_7](https://calendar.google.com/calendar/render#main_7). Acesso em: 08 set. 2020.

RAUEN, Juliana. **Atendimento do CRAS e CREAS no município de Monte Castelo/SC**. Entrevista concedida a Bianca Karine dos Santos Moura. Realizada por recurso online (e-mail). Nov. 2020.

ROLF, Madaleno. **Direito de família**. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

SARAIVA, Luís Fernando de Oliveira. **Assistência social e psicologia: (Des)encontros Possíveis**. São Paulo: Blucher, 2017.

SILVA, Renata Alves da; ALVES, Amanda de Oliveira; GONÇALVES, Nayla Cristiana Beraldo. Reflexões sobre a trajetória da Assistência Social nas políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de violência doméstica. **Emancipação**, v. 20, p. 1–19, 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=afh&AN=147667347&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 31 mar. 2021.

ZAPATER, Maria. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019.

**Artigo recebido em:** 26/04/2021

**Artigo aceito em:** 15/06/2021

**Artigo publicado em:** 08/10/2021